

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 268, DE 2020

Altera o art. 92 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, para dispor sobre a criação do Registro Nacional da Pessoa com Deficiência e dá outras providências.

Autora: Deputada REJANE DIAS

Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da nobre Deputada Rejane Dias, o qual visa a alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre as informações constantes do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão).

A proposição em exame estabelece informações mínimas que deverão constar do citado Cadastro, estabelecendo ainda que:

- a) serão desenvolvidos, no âmbito do Cadastro, mecanismos de pesquisa que permitam a consulta a informações de interesse das empresas para a contratação de pessoas com deficiência;
- b) as informações constantes do Cadastro poderão ser utilizadas para mapeamento das pessoas com deficiência em cada estado ou município;

A título de medida de compensação, o Projeto prevê que o aumento de despesas será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias



que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

De acordo com a Autora da proposição, o texto atual do art. 92 da Lei nº 13.146/2015 não deixa claro as informações a serem coletadas para que se possa construir uma base de dados sólida para construção de políticas públicas que efetivamente contribuam para a concretização dos direitos de cidadania das pessoas com deficiência. Dessa forma, propõe o estabelecimento de informações mínimas que devem constar do referido cadastro, a fim de permitir a identificação e caracterização socioeconômica mais precisa da pessoa com deficiência.

A proposição foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), onde recebeu parecer pela aprovação, com emenda. A emenda aprovada contempla duas mudanças, relativas às informações previstas para o Cadastro:

- a) substitui o termo “gênero” pela palavra “sexo”;
- b) prevê que outras informações incluídas no Cadastro sejam utilizadas também para avaliação das políticas públicas aplicáveis às pessoas com deficiência.

A matéria está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões e segue regime de tramitação ordinária.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 268, de 2020, bem como da Emenda aprovada na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), a teor do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



A matéria em apreço é de competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal (art. 24, XIV, CF/88), cabendo ao ente central da Federação o estabelecimento de normas gerais.

Em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder, a iniciativa parlamentar é legítima.

Quanto à constitucionalidade material das proposições não se verificam violações aos princípios e regras da Constituição da República.

O exame de juridicidade é também positivo, na medida em que as proposições inovam o ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do Direito.

No que concerne à técnica legislativa, algumas medidas são necessárias no que diz respeito à redação do Projeto de Lei:

- a) aperfeiçoamento da ementa, a fim de que se exponha, de forma clara, o objeto da lei;
- b) substituição, no caput do art. 1º do Projeto, da palavra “ao” pelo artigo definido “o”;
- c) renumeração dos seis últimos incisos do § 7º (acrescido ao art. 92 da Lei nº 13.146/2015) como VII, VIII, IX, X, XI e XII.
- d) aposição das letras “NR” ao final da nova redação proposta para o art. 92 da Lei nº 13.146/2015;
- e) transposição da disposição sobre a produção de efeitos da lei do parágrafo único do art. 2º do Projeto para a cláusula de vigência (art. 3º do Projeto).

Diante da necessidade de alterações de técnica legislativa, apresentamos Substitutivo, nos termos do art. 119, § 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cujo texto se transcreve a seguir:

§ 3º A apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica



legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 268, de 2020, com o Substitutivo em anexo, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda aprovada na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD).

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 268, DE 2020

Altera o art. 92 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, para dispor sobre as informações do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 92 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92.

§ 7º Do registro público eletrônico previsto no caput deste artigo, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, com a redação dada pela Lei nº 13.853, de 08 de julho de 2019, deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

I – nome completo, data de nascimento, gênero e filiação;

II – número da Carteira de Identidade ou da Certidão de Nascimento;

III – cadastro de Pessoa Física – CPF;

IV – número do Cartão Nacional de Saúde;

V – endereço do domicílio;

VI – telefone, endereço para contato eletrônico e demais meios para contato, quando houver;

VII – nível de escolaridade;

VIII – formação e experiência profissional, quando couber;



IX – número da Carteira de Trabalho, quando couber;

X – tipo de deficiência, com descrição da natureza do impedimento, forma de aquisição e limitações ou restrições para participação social em igualdade de condições com as demais pessoas;

XI – situação socioeconômica, a ser indicada de acordo com critérios estabelecidos em regulamento;

XII – outras informações que contribuam para identificação mais fidedigna das condições de vida da pessoa com deficiência, conforme disposto em regulamento.

§ 8º Assegurada a confidencialidade das informações, serão desenvolvidos mecanismos de pesquisa que permitam a consulta a informações de interesse das empresas para a contratação de pessoas com deficiência, na forma do regulamento.

§ 9º As informações constantes do registro eletrônico de que trata o caput deste artigo também podem ser utilizadas para mapeamento das pessoas com deficiência em cada estado ou município, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no caput do art. 2º.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora

